



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A MANIPULAÇÃO, A EXPOSIÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS MAGISTRAIS EXCLUSIVOS EM FARMÁCIAS COM MANIPULAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização, a classificação, a manipulação, a exposição e a comercialização de produtos farmacêuticos magistrais pelas farmácias com manipulação no Município de Dourados, observadas as normas sanitárias federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, as farmácias classificam-se, segundo sua natureza, como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, incluído a dispensação e o atendimento privativo de unidade hospitalar ou equivalente de assistência à saúde.

Art. 3º Os produtos manipulados em farmácias com manipulação classificam-se como:

I - produto farmacêutico magistral: todo produto obtido por processo de manipulação magistral;

II - preparação magistral: aquela preparada na farmácia, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário Nacional ou em formulários internacionais reconhecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA..

Art. 4º As farmácias com manipulação ficam autorizadas à preparação, à exposição e à comercialização dos seguintes produtos farmacêuticos magistrais, desde que devidamente autorizadas pela Autoridade Sanitária competente e em conformidade com as Boas Práticas de Manipulação previstas na legislação vigente:

I - produtos para embelezamento;

II - perfumes e aromatizadores de ambiente;

III - produtos de higiene pessoal;

IV - fitoterápicos isentos de prescrição;

V - chás;

VI - suplementos alimentares;

VII - florais;

VIII - homeopatia;

IX - preparações à base de mel, própolis e geleia real – desde que adquiridas com selos de inspeção: SIF, SIE ou SIM;

X - outras preparações permitidas pela autoridade sanitária competente.

§ 1º Os produtos referidos nos incisos deste artigo poderão ser expostos ao público, desde que isentos de prescrição e somente no estabelecimento onde tenham sido efetivamente manipulados, bem como em suas filiais regularmente licenciadas.

§ 2º As farmácias com manipulação poderão preparar os produtos farmacêuticos magistrais para atendimento de demanda estimada para 60 (sessenta) dias, desde que garantidas a qualidade, a estabilidade e a rastreabilidade das preparações, mediante ordem de manipulação específica.

§ 3º As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, o fracionamento e a exposição em embalagens individualizadas e a dispensação de nutracêuticos, alimentos funcionais e suplementos para fins terapêuticos, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas, adquiridas a granel, com comprovação de origem e laudos de controle de qualidade do fabricante.

§ 4º Os produtos farmacêuticos manipulados que trata este projeto de lei terão prazo de validade definido conforme as Boas Práticas de Manipulação da farmácia, literatura oficial e/ou referências técnicas.

§ 5º Todo produto farmacêutico manipulado deve conter rótulo com, no mínimo:

I - data da manipulação;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II - prazo de validade;
- III - número de registro interno;
- IV - componentes da formulação;
- V - número de unidades;
- VI - peso ou volume;
- VII - posologia;
- VIII - identificação da farmácia;
- IX - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- X - endereço completo;
- XI - nome do farmacêutico responsável e respectivo número no Conselho Regional de Farmácia.

§ 6º As farmácias com manipulação poderão realizar comercialização remota por meios digitais ou plataformas eletrônicas, desde que possuam estabelecimento físico regularmente licenciado no Município de Dourados-MS.

§ 7º A autorização prevista neste artigo deverá constar expressamente na Licença Sanitária do estabelecimento, com a indicação clara das atividades e das categorias de produtos magistrais autorizados.

Art. 5º O farmacêutico responsável técnico, bem como seus assistentes e substitutos legais, respondem pela qualidade dos produtos farmacêuticos manipulados, devendo manter os registros e manuais de Boas Práticas exigidos pela legislação vigente.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Plenário Weimar Gonçalves Torres, 18 de Dezembro de 2025

Elias Ishy de Mattos
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, no Município de Dourados-MS, a manipulação, a exposição e a comercialização de produtos farmacêuticos magistrais por farmácias com manipulação, ampliando o acesso da população a produtos isentos de prescrição, produzidos sob padrões técnicos e sanitários.

A proposição é decorrente de solicitação do setor farmacêutico e constitui uma adequação à legislação já aprovada na Câmara Municipal de Campo Grande, por meio do PL nº 12.187/2025 contando com acompanhamento institucional do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul – CRF-MS.

Em Dourados, as farmácias de manipulação exercem papel relevante na assistência farmacêutica, atuando na preparação de fórmulas, preparações oficinais e outros produtos manipulados, sempre sob a responsabilidade técnica de profissionais farmacêuticos e observância das Boas Práticas de Manipulação.

A interpretação atualmente adotada pelos órgãos fiscalizadores, especialmente no que se refere à exposição e à comercialização direta ao público de determinados produtos isentos de prescrição, tem limitado o acesso dos consumidores a preparações que poderiam ser disponibilizadas de forma regular e segura no ambiente farmacêutico.

Há demanda por produtos manipulados de pronta entrega que não exigem prescrição médica. As farmácias com manipulação dispõem de estrutura técnica, controle de processos e acompanhamento profissional suficientes para atender essa demanda, contribuindo para a redução do tempo de espera dos usuários e para a ampliação do acesso à assistência farmacêutica.

Produtos como fitoterápicos, chás, produtos de higiene pessoal, suplementos alimentares e itens para embelezamento podem ser manipulados e disponibilizados ao consumidor com responsabilidade sanitária, considerando que tais estabelecimentos contam com a presença permanente de farmacêutico habilitado para orientação e acompanhamento.

Ressalte-se que o setor possui controle sobre a produção e rastreabilidade dos produtos, com procedimentos que envolvem qualificação de fornecedores, registros técnicos, treinamento de colaboradores e controle de qualidade, conforme exigido pela legislação sanitária.

A matéria já foi objeto de debate e aprovação no Município de Campo Grande, ocasião em que o CRF-MS destacou que a medida contribui para facilitar o acesso da população a produtos manipulados isentos de prescrição, sem alterar as normas específicas aplicáveis aos medicamentos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca harmonizar a legislação municipal de Dourados com o entendimento já adotado na Capital, respeitando as normas federais e estaduais, fortalecendo a assistência farmacêutica e atendendo a uma demanda do setor e da população.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Processo 2025.001.5209
Projeto de Lei nº 242 de
19/12/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo 2025.001.5209
Projeto de Lei nº 242 de 18 de
Dezembro de 2025

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI 242/2025

DISPÕE SOBRE A MANIPULAÇÃO, A EXPOSIÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS MAGISTRAIS EXCLUSIVOS EM FARMÁCIAS COM MANIPULAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização, a classificação, a manipulação, a exposição e a comercialização de produtos farmacêuticos magistrais pelas farmácias com manipulação no Município de Dourados, observadas as normas sanitárias federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, as farmácias classificam-se, segundo sua natureza, como:

- I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, incluído a dispensação e o atendimento privativo de unidade hospitalar ou equivalente de assistência à saúde.

Art. 3º Os produtos manipulados em farmácias com manipulação classificam-se como:

- I - produto farmacêutico magistral: todo produto obtido por processo de manipulação magistral;
- II - preparação magistral: aquela preparada na farmácia, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário Nacional ou em formulários internacionais reconhecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA..

Art. 4º As farmácias com manipulação ficam autorizadas à preparação, à exposição e à comercialização dos seguintes produtos farmacêuticos magistrais, desde que devidamente autorizadas pela Autoridade Sanitária competente e em conformidade com as Boas Práticas de Manipulação previstas na legislação vigente:

- I - produtos para embelezamento;
- II - perfumes e aromatizadores de ambiente;
- III - produtos de higiene pessoal;
- IV - fitoterápicos isentos de prescrição;
- V - chás;
- VI - suplementos alimentares;
- VII - florais;
- VIII - homeopatas;
- IX - preparações à base de mel, própolis e geleia real - desde que adquiridas com selos de inspeção: SIF, SIE ou SIM;
- X - outras preparações permitidas pela autoridade sanitária competente.

§ 1º Os produtos referidos nos incisos deste artigo poderão ser expostas ao público, desde que isentos de prescrição e somente no estabelecimento onde tenham sido efetivamente manipulados, bem como em suas filiais regularmente licenciadas.

§ 2º As farmácias com manipulação poderão preparar os produtos farmacêuticos magistrais para atendimento de demanda estimada para 60 (sessenta) dias, desde que garantidas a qualidade, a estabilidade e a rastreabilidade das preparações, mediante ordem de manipulação específica.

§ 3º As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, o fracionamento e a exposição em embalagens individualizadas e a dispensação de nutracêuticos, alimentos funcionais e suplementos para fins terapêuticos, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas, adquiridas a granel, com comprovação de origem e laudos de controle de qualidade do fabricante.

§ 4º Os produtos farmacêuticos manipulados que trata este projeto de lei terão prazo de validade definido conforme as Boas Práticas de Manipulação da farmácia, literatura oficial e/ou referências técnicas.

§ 5º Todo produto farmacêutico manipulado deve conter rótulo com, no mínimo:

- I - data da manipulação;

Av. Marcelino Pires, 3600 - Jardim Paulista - Sala A-7

CEP 79830-150 - Dourados - MS

www.camaradourados.ms.gov.br

Fone: (67) 3410-6100

Documento cópia do original assinado digitalmente por: ELIAS ISHY DE MATTOS - 19/12/25 08:22

Kaulosoms

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II - prazo de validade;
- III - número de registro interno;
- IV - componentes da formulação;
- V - número de unidades;
- VI - peso ou volume;
- VII - posologia;
- VIII - identificação da farmácia;
- IX - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- X - endereço completo;
- XI - nome do farmacêutico responsável e respectivo número no Conselho Regional de Farmácia.

§ 6º As farmácias com manipulação poderão realizar comercialização remota por meios digitais ou plataformas eletrônicas desde que possuam estabelecimento físico regularmente licenciado no Município de Dourados-MS.

§ 7º A autorização prevista neste artigo deverá constar expressamente na Licença Sanitária do estabelecimento, com a indicação clara das atividades e das categorias de produtos magistrais autorizados.

Art. 5º O farmacêutico responsável técnico, bem como seus assistentes e substitutos legais, respondem pela qualidade dos produtos farmacêuticos manipulados, devendo manter os registros e manuais de Boas Práticas exigidos pela legislação vigente.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Plenário Weimar Gonçalves Torres, 18 de Dezembro de 2025

Elias Ishy de Mattos
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, no Município de Dourados-MS, a manipulação, a exposição e a comercialização de produtos farmacêuticos magistrais por farmácias com manipulação, ampliando o acesso da população a produtos isentos de prescrição, produzidos sob padrões técnicos e sanitários.

A proposição é decorrente de solicitação do setor farmacêutico e constitui uma adequação à legislação já aprovada na Câmara Municipal de Campo Grande, por meio do PL nº 12.187/2025 contando com acompanhamento institucional do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul – CRF-MS.

Em Dourados, as farmácias de manipulação exercem papel relevante na assistência farmacêutica, atuando na preparação de fórmulas, preparações oficinais e outros produtos manipulados, sempre sob a responsabilidade técnica de profissionais farmacêuticos e observância das Boas Práticas de Manipulação.

A interpretação atualmente adotada pelos órgãos fiscalizadores, especialmente no que se refere à exposição e à comercialização direta ao público de determinados produtos isentos de prescrição, tem limitado o acesso dos consumidores a preparações que poderiam ser disponibilizadas de forma regular e segura no ambiente farmacêutico.

Há demanda por produtos manipulados de pronta entrega que não exigem prescrição médica. As farmácias com manipulação dispõem de estrutura técnica, controle de processos e acompanhamento profissional suficientes para atender essa demanda, contribuindo para a redução do tempo de espera dos usuários e para a ampliação do acesso à assistência farmacêutica.

Produtos como fitoterápicos, chás, produtos de higiene pessoal, suplementos alimentares e itens para embelezamento podem ser manipulados e disponibilizados ao consumidor com responsabilidade sanitária, considerando que tais estabelecimentos contam com a presença permanente de farmacêutico habilitado para orientação e acompanhamento.

Ressalte-se que o setor possui controle sobre a produção e rastreabilidade dos produtos, com procedimentos que envolvem qualificação de fornecedores, registros técnicos, treinamento de colaboradores e controle de qualidade, conforme exigido pela legislação sanitária.

A matéria já foi objeto de debate e aprovação no Município de Campo Grande, ocasião em que o CRF-MS destacou que a medida contribui para facilitar o acesso da população a produtos manipulados isentos de prescrição, sem alterar as normas específicas aplicáveis aos medicamentos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca harmonizar a legislação municipal de Dourados com o entendimento já adotado na Capital, respeitando as normas federais e estaduais, fortalecendo a assistência farmacêutica e atendendo a uma demanda do setor e da população.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



MENSAGEM/VETO Nº 01/2026-PGM

À Excelentíssima Senhora
Liandra Ana Brambilla
MD. Presidente da Câmara Municipal
Dourados-MS.

Senhora Presidente.

Eméritos Vereadores.

Com permissivo legal no § 1º, do artigo 43, c/c inciso II, do artigo 66, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência que resolvi VETAR PARCIALMENTE o autógrafo do projeto de Lei nº 242/2025 que *“Dispõe sobre a manipulação, a exposição e a comercialização de produtos farmacêuticos magistrais exclusivos em farmácias com manipulação no âmbito do município de Dourados-MS”*.

Em breve síntese o autógrafo de lei dispõe sobre a manipulação, a exposição e a comercialização de produtos farmacêuticos magistrais pelas farmácias com manipulação no Município de Dourados, observadas as normas sanitárias federais, estaduais e municipais vigentes.

Inicialmente cabe destacar que o Município não se opõe à regulamentação de atividades farmacêuticas de manipulação, todavia, é preciso observar que existem regulamentos federais que regem a atividade em todo o território nacional, sendo o principal a **Resolução RDC nº 67/2007-ANVISA**, que é a norma que estabelece as Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para uso humano em farmácias. Ela define regras para infraestrutura, equipamentos, recursos humanos e controle de qualidade para garantir a segurança e eficácia de medicamentos; trata-se de um regulamento técnico que fixa requisitos mínimos para o exercício da atividade, e o seu descumprimento sujeita os responsáveis às penalidades previstas na legislação sanitária vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabíveis.



Ainda que não se trate de lei em sentido estrito, trata-se de uma base regulatória do ente federal competente, que contribui para a credibilidade do setor **magistral** e para o reconhecimento da manipulação como uma alternativa terapêutica segura e eficiente que garante a segurança do paciente.

Nessa orientação, é defeso ao legislador municipal alterar, modificar ou suprimir definições, conceitos e práticas de segurança e eficácia terapêutica. Razão por que se justifica o VETO dos seguintes dispositivos:

Art. 3º. ...

...

II - preparação magistral: aquela preparada na farmácia, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário Nacional ou em formulários internacionais reconhecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 4º. ...

...

§ 2º As farmácias com manipulação poderão preparar os produtos farmacêuticos magistrais para atendimento de demanda estimada para 60 (sessenta) dias, desde que garantidas a qualidade, a estabilidade e a rastreabilidade das preparações, mediante ordem de manipulação específica.

...

Em relação ao primeiro dispositivo o texto vetado troca, inverte o conceito/definição de Preparação Magistral pelo de Preparação Oficial. Senão veja-se o que diz o item 4 – definições (p.05) do Anexo da RDC nº 67:

Preparação magistral: é aquela preparada na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar.



Preparação oficial: é aquela preparada na farmácia, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário Nacional ou em Formulários Internacionais reconhecidos pela ANVISA.

Observa-se claramente que o legislador municipal substituiu a definição de Preparação magistral pela definição de oficial - que não é individual- e que de fato o texto municipal deixou de tratar, desvirtuando assim, a essência e especialidade da atividade magistral. Justificado, portanto, o veto.

Em relação ao segundo dispositivo indicado acima, a indefinição do texto quanto a quantidade máxima a ser produzida, deixa margem à produção de lotes em quantidades infinitas, inclusive semelhantes a de estabelecimentos classificados como industriais, que possuem legislação específica de Boas Práticas de Fabricação, estando sujeitos os produtos a processo de notificação ou registro.

Uma vez que o art. 4º, § 6º do projeto de lei permite a comercialização pela *internet*, a ausência legal de limite de produção autoriza abrangência de público de outros municípios e unidades federativas, o que reforça a produção em escala industrial sujeita a outros regramentos. Portanto, novamente justificado, o veto.

A Lei Federal nº 6360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, determina em seu art. 12:

“Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde”.

Conforme o Formulário Nacional 2ª ed. 2012: Medicamento magistral é todo medicamento cuja prescrição pormenoriza a composição, a forma farmacêutica e a posologia. É preparado na farmácia, a partir de



prescrição, por um profissional farmacêutico habilitado ou sob sua supervisão direta, e na qual fica estabelecida a relação prescritor-farmacêutico-usuário, ou seja, destinado a um paciente individualizado.

Por tais requisitos de boa prática profissional o processo magistral não pode ser autorizado para produção na farmácia com finalidade de disposição geral, com liberdade de alcance, inclusive para compras *on line*.

Vale destacar que iniciativas semelhantes ao projeto em apreço estão sendo repetidas em outros municípios do país. Porém, cabe informar que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul um projeto de lei que pretende padronizar o desenvolvimento da atividade.

Portanto, diante das ponderações acima declinadas, o projeto padece de algumas irregularidades tornando o presente VETO PARCIAL impositivo. Sendo, ainda, que o Município regulamentará as demais disposições legais.

Sendo o que se apresenta pede apreciação de seus nobres pares, e espera que o acolhimento. Aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Dourados, 24 de abril de 2026.


Marçal Gonçalves Leite Filho
Prefeito


Alessandro Lemes Fagundes
Procurador Geral do Município

DE: Secretaria Municipal de Saúde	CI Nº: 0222/2026
PARA: Procuradoria de Leis e Atos Administrativos	DATA: 24/04/2026
ASSUNTO: Em resposta à CI nº07/2026 – Análise do Autógrafo 242/5	
HISTÓRICO	

Prezados,

Após cordiais cumprimentos, em resposta à Comunicação Interna acima referida, encaminhamos a CI nº 0060/VISA/SEMS.

Sendo o que tínhamos a informar, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



TEREZINHA PICOLO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde Adjunta

DE: Núcleo de Vigilância Sanitária e Ambiental – VISA/SEMS	CI Nº: 60/2026
PARA: Procuradoria Geral do Município de Dourados - PGM	DATA: 24/04/2026
ASSUNTO: Resposta a CI nº 07/2026/PGM	
HISTÓRICO	

Prezado (a) Senhor (a),

Com os cordiais cumprimentos, o Núcleo de Vigilância Sanitária e Ambiental vem respeitosamente à presença de vossa senhoria, por este instrumento, para encaminhar em anexo a análise técnica referente ao Autógrafo de Lei nº 242/2025, em atendimento a comunicação interna em epígrafe.

Certos da valiosa compreensão, desde já agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Gabinete
PROTOCOLO Nº 0777
Dia: 24/04/26 Horário: 12:04
Ass.: Christiane R.
Sia



Átila Nunes Calumby

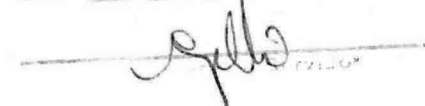
Matrícula nº 114772531-1

Gerente Interino do Núcleo de Vigilância Sanitária e Ambiental
Resolução/SEMS nº 13, de 07 de março de 2026.

Enviado por:	Entrega:	Horário:	Recebido por:
VISA	___/___/___		

Assessoria Administrativa e Financeira
PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE DOURADOS

PROCURADOR Nº 544
DATA: 24/04/26 HORA: 9:35



2ª VIA
Vigilância Sanitária

Preparação magistral: é aquela preparada na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar.

Preparação oficial: é aquela preparada na farmácia, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário Nacional ou em Formulários Internacionais reconhecidos pela ANVISA.

Conforme a Farmacopéia Brasileira 7ª ed. 2024, é o código oficial farmacêutico do país, onde se estabelecem os requisitos mínimos de qualidade para insumos farmacêuticos, medicamentos e produtos para a saúde.

Medicamento magistral: é todo medicamento cuja prescrição pormenoriza a composição, a forma farmacêutica e a posologia. É preparado na farmácia, por um profissional farmacêutico habilitado ou sob sua supervisão direta.

Conforme o Formulário Nacional 2ª ed. 2012:

Medicamento magistral É todo medicamento cuja prescrição pormenoriza a composição, a forma farmacêutica e a posologia. É preparado na farmácia, por um profissional farmacêutico habilitado ou sob sua supervisão direta em que está estabelecida a relação prescritor-farmacêutico-usuário e destinado a um paciente individualizado.

Processo magistral Conjunto de operações e procedimentos realizados em condições de qualidade e rastreabilidade de todo o processo que transforma insumos em produtos magistrais, para dispensação direta ao usuário ou a seu responsável, com orientações para seu uso seguro e racional.

Produtos magistrais¹: são aqueles obtidos em farmácias aplicando-se as boas práticas de manipulação (BPM), a partir de: prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico² e solicitação de compra³, dispensados ao usuário ou a seu responsável e que estabelece uma relação prescritor-farmacêutico-usuário.

¹ Medicamentos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos e nutricionais, para diagnóstico ou uso em procedimentos médicos, odontológicos e outros manipulados pela farmácia, até a sua dispensação.

² Indicação feita pelo farmacêutico, para produtos magistrais sem necessidade de prescrição médica.

³ Solicitação de compra (assinada pelo responsável técnico do estabelecimento solicitante) - feita para produtos magistrais usados em clínicas, centros cirúrgicos, hospitais, ambulatórios, laboratórios, entre outros, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 4º As farmácias com manipulação ficam autorizadas à preparação, à exposição e à comercialização dos seguintes produtos farmacêuticos magistrais, desde que devidamente autorizadas pela Autoridade Sanitária competente e em conformidade com as Boas Práticas de Manipulação previstas na legislação vigente:

- I - produtos para embelezamento;
- II - perfumes e aromatizadores de ambiente;
- III - produtos de higiene pessoal;
- IV - fitoterápicos isentos de prescrição;
- V - chás;

§ 4º Os produtos farmacêuticos manipulados que trata este projeto de lei terão prazo de validade definido conforme as Boas Práticas de Manipulação da farmácia, literatura oficial e/ou referências técnicas.

§ 5º Todo produto farmacêutico manipulado deve conter rótulo com, no mínimo:

- I - data da manipulação;
- II - prazo de validade;
- III - número de registro interno;
- IV - componentes da formulação;
- V - número de unidades;
- VI - peso ou volume;
- VII - posologia;
- VIII - identificação da farmácia;
- IX - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- X - endereço completo;
- XI - nome do farmacêutico responsável e respectivo número no Conselho Regional de Farmácia.

§ 6º As farmácias com manipulação poderão realizar comercialização remota por meios digitais ou plataformas eletrônicas, desde que possuam estabelecimento físico regularmente licenciado no Município de Dourados-MS

§ 7º A autorização prevista neste artigo deverá constar expressamente na Licença Sanitária do estabelecimento, com a indicação clara das atividades e das categorias de produtos magistrais autorizados.

Art. 5º O farmacêutico responsável técnico, bem como seus assistentes e substitutos legais, respondem pela qualidade dos produtos farmacêuticos manipulados, devendo manter os registros e manuais de Boas Práticas exigidos pela legislação vigente.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

SUGESTÃO DE VETO. Na Lei municipal de Campo Grande Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei. Deixando desta forma a possibilidade da regulamentação posterior à lei, mas não estabelecendo prazo. A definição do prazo de 60(sessenta) dias inviabiliza a observação e análise prévia do impacto da vigência da lei no município.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Dourados, 31 de março de 2026

nos aspectos como abrangência de público do produto, estudos de estabilidade e controle de qualidade, onde participam principalmente 3 entes distintos:

- Setor regulado de farmácias com manipulação de fórmulas, que pleiteiam a manipulação de pequenos lotes de alguns produtos, em vista de sua estrutura física e capacidade técnica;
- Vigilância Sanitária, que possui a atribuição do executivo de atuar na prevenção de riscos relacionados a produtos como cosméticos, produtos de higiene, suplementos e fitoterápicos, entre outros, e que para sua ação tem como base a legislação vigente composta de leis e normas técnicas vigentes que visam a qualidade e segurança destes produtos;
- População consumidora ou exposta aos produtos: que possui o direito de acesso a produtos com garantia de qualidade e segurança

Para implementação do presente projeto prevê-se a criação de norma técnica municipal que deve-se basear nas normativas estaduais e nacionais, não podendo ser mais permissiva que as mesmas.

Ressaltamos a necessidade de prévia avaliação dos estabelecimentos farmacêuticos no que se refere ao cumprimento das boas práticas de manipulação, à garantia e controle de qualidade dos referidos produtos, para posterior autorização pela VISA, o que demanda uma estrutura de VISA, principalmente do setor de medicamentos para monitorar essa atividade a ser autorizada, o que atualmente não temos. Também devem ser bem melhor definidas a quantidade máxima dos lotes e categorias de produtos passíveis de produção em pequenos lotes com risco mínimo para a segurança dos consumidores. Por exemplo, produtos com grau de risco maior, que exigem registro para sua comercialização não podem ser negligenciados, devido o risco envolvido e população alvo mais vulnerável, tais como os protetores solares e produtos destinados ao público infantil.

Dourados-MS, 24 de Abril de 2026.

Sem mais é o parecer desta VISA.

Estamos à disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,


Átila Nunes Calumby
Fiscal de Vigilância Sanitária


Eliane Osshiro
Fiscal de Vigilância Sanitária



PARECER DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER LEGISLATIVO 034/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 242/2025

Solicitante: Direção Legislativa da Câmara Municipal de Dourados – MS.

Propositor: Vereador Elias Ischy (PT)

Ementa: *Manipulação, exposição e comercialização de produtos farmacêuticos magistrais em farmácias de manipulação*

I - DO RELATÓRIO

A DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS, por intermédio de sua Diretora, solicita parecer desta Procuradoria Legislativa Geral sobre o projeto de lei em epígrafe.

A proposição veio para parecer técnico desta Procuradoria, sem análise de mérito, nos termos do artigo 229, §2º, do Regimento Interno.

§ 2º: *Excetuando-se os projetos de lei exclusivos da Mesa Diretora e do Prefeito, todos os demais projetos podem ser de iniciativa dos Vereadores.*

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Legislativa acerca da análise jurídica do **Projeto de Lei nº 242/2025**, de autoria do vereador Elias Ischy, que dispõe sobre a manipulação, exposição e comercialização de produtos farmacêuticos magistrais em farmácias com manipulação no âmbito do Município de Dourados-MS.

A proposição estabelece regras relacionadas:

- à classificação das farmácias;
- à manipulação e comercialização de produtos farmacêuticos magistrais;
- à exposição desses produtos ao público;
- às responsabilidades técnicas do farmacêutico responsável.

O projeto também autoriza farmácias de manipulação a preparar e comercializar determinados produtos farmacêuticos magistrais, desde que observadas as normas sanitárias vigentes e as Boas Práticas de Manipulação.

Nos termos do art. 229, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados, compete à Procuradoria Legislativa emitir parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das proposições legislativas.

É o relatório.

Nos termos do regimento interno da Câmara Municipal, o parecer a ser exarado pela procuradoria não deve adentrar ao mérito da proposição, porém deve abordar aspectos constitucionais, legais, de competência e regimentais da matéria, usando de fontes doutrinárias e jurisprudenciais para dar uma orientação conclusiva sobre a proposição legislativa.

Desta feita, infere-se que a Procuradoria Geral Legislativa da Câmara Municipal de Dourados, regulamentada pela Lei Complementar n. 469/2023, deve analisar os aspectos técnico-jurídicos da proposição, abstendo-se de opinar sobre o mérito político do projeto de lei posto em análise, ficando a abordagem política assegurada aos nobres edis em decisão colegiada.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – Da Formulação da Consulta

A Procuradoria Geral Legislativa da Câmara Municipal de Dourados passou a ser regida pela Lei Complementar n. 469/2023, a qual prevê as atribuições o órgão jurídico, conforme incisos do Art. 5º:

Art. 5º. São atribuições institucionais da Procuradoria Geral Legislativa da Câmara Municipal de Dourados, por meio de seus membros:

I. Assessorar, subordinado apenas ao Procurador Legislativo Geral da Câmara Municipal, garantida a independência funcional de seus trabalhos, os diversos órgãos da instituição, interpretando textos jurídicos e documentos, analisando contratos, convênios e acordos, a fim de prevenir e resguardar os interesses da Câmara Municipal de Dourados;

II. Prestar consultoria e orientar a administração na elaboração de atos normativos;

(...)

XIII. Exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Legislativo, na aplicação e controle das normas jurídicas, bem como emitir pareceres, no prazo de 15 dias úteis, salvo urgência ou disposição normativa em contrário;

O §º1º do mesmo artigo 5º traz as hipóteses em que haverá consulta e solicitação de pareceres, destacando-se o inciso III, aplicável aos pareceres administrativos:

§ 1º A Procuradoria Geral Legislativa da Câmara Municipal do Município de Dourados opinará mediante parecer sobre:

I. qualquer projeto de ato normativo que trate de organização administrativa interna da Câmara Municipal e plano de cargos, salários e carreiras de servidores do Poder Legislativo e Executivo;

(...)

III. dúvidas concretas sobre a aplicação de leis na administração interna do Poder Legislativo Municipal e execução financeira do orçamento público, a serem solicitadas pelos diretores competentes e vereadores da mesa diretora.

IV. Propostas legislativas que acarretem gastos públicos, planos e orçamentos, disposição de bens públicos.

Em complemento, o artigo 9º da referida lei traz as atribuições dos Procuradores Legislativos, vejamos:

Art. 11. Aos Procuradores Legislativos incumbe o exercício das atribuições que lhes são próprias previstas no artigo 5º desta Lei e outras imputadas por delegação do Procurador Legislativo Geral, notadamente:

I. assessorar, subordinado apenas ao Procurador Legislativo Geral da Câmara Municipal, garantida a independência funcional de seus trabalhos, os diversos órgãos da instituição, interpretando textos jurídicos e documentos, analisando contratos, convênios e acordos, a fim de prevenir e resguardar os interesses da Câmara Municipal de Dourados;

(...)

XII - assessorar juridicamente a Mesa Diretora em questões administrativas e de processo legislativo;

XIII. assessorar juridicamente a mesa diretora no decorrer das Sessões Legislativas.

Diante de tais disposições normativas, estabelece-se que as obrigações de assessoramento no âmbito dos processos legislativos devem ser realizadas com independência, respeitando ainda a liberdade técnica do Procurador Legislativo em analisar a proposição legislativa e exarar a conclusão jurídica que melhor reflita os ditames do ordenamento brasileiro.

III - DO PARECER

III.1 – Da Competência Legislativa e Iniciativa

A Constituição Federal estabelece, em seu **art. 30, incisos I e II**, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo sentido, o **art. 9º da Lei Orgânica do Município de Dourados** atribui à Câmara Municipal competência para legislar sobre matérias de interesse local, mediante sanção do Prefeito.

Entretanto, a matéria tratada no projeto envolve **atividade farmacêutica, manipulação de medicamentos e produtos farmacêuticos**, tema que se insere no campo da **vigilância sanitária e da**

Pág - 18

política nacional de medicamentos, tradicionalmente disciplinado por legislação federal.

Nesse contexto, deve-se observar que a Constituição Federal também estabelece competência legislativa da União para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre vigilância sanitária.

Dessa forma, a atuação legislativa municipal nessa matéria deve ocorrer **em caráter suplementar**, não podendo contrariar ou inovar em relação às normas federais vigentes.

No caso concreto, o projeto expressamente condiciona a manipulação e comercialização dos produtos ao cumprimento das normas sanitárias federais, estaduais e municipais, bem como às Boas Práticas de Manipulação estabelecidas pela legislação vigente.

Assim, **não se verifica vício formal de iniciativa**, uma vez que a matéria não trata de organização administrativa do Poder Executivo nem se insere nas hipóteses de iniciativa privativa previstas no **art. 66 da Lei Orgânica do Município**.

III.2 – Da Natureza Jurídica da Norma

A proposição possui natureza **regulatória e declaratória**, buscando estabelecer parâmetros para a manipulação e comercialização de determinados produtos farmacêuticos magistrais no âmbito municipal.

O projeto também pretende esclarecer a possibilidade de exposição ao público de produtos manipulados isentos de prescrição, desde que observadas as normas sanitárias vigentes.

Trata-se, portanto, de norma voltada à **organização da atividade econômica local no setor farmacêutico**, com reflexos na assistência farmacêutica e no acesso da população a produtos manipulados.

III.3 – Da Legalidade e Interesse Público

A justificativa da proposição indica que o objetivo da norma é ampliar o acesso da população a produtos farmacêuticos manipulados isentos de prescrição, bem como harmonizar a legislação municipal com experiências já adotadas em outros municípios, como Campo Grande-MS. Sob o ponto de vista do interesse público, a matéria pode ser compreendida como tentativa de disciplinar localmente práticas relacionadas à assistência farmacêutica e à atividade das farmácias de manipulação.

Contudo, deve-se registrar que a disciplina da manipulação e comercialização de produtos farmacêuticos já se encontra amplamente regulada por normas federais expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Nesse sentido, eventual lei municipal **não pode afastar, flexibilizar ou modificar os parâmetros técnicos estabelecidos pela legislação sanitária federal**, sob pena de violação ao sistema nacional de vigilância sanitária.

Assim, a validade material da proposição dependerá de interpretação conforme à legislação sanitária federal vigente.

III.4 – Da Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O projeto de lei não cria despesas diretas ao Município, nem institui novos programas ou políticas públicas que impliquem impacto orçamentário imediato.

As disposições da proposição dirigem-se predominantemente à atividade privada das farmácias de manipulação, não impondo obrigações financeiras diretas ao Poder Público Municipal.

Dessa forma, **não se verifica incompatibilidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

III.5 – Da Adequação à Técnica Legislativa e Estrutura Normativa

A proposição apresenta estrutura normativa adequada, contendo:

- definição de conceitos;
- disciplina das atividades permitidas;
- previsão de responsabilidades técnicas;
- previsão de regulamentação pelo Poder Executivo.

Todavia, observa-se que determinados dispositivos apresentam redação que pode gerar **interpretação de ampliação normativa em relação à legislação sanitária federal**, especialmente quando tratam da autorização para manipulação e exposição de produtos farmacêuticos magistrais.

Nesse contexto, recomenda-se que a Comissão de Justiça avalie a possibilidade de incluir dispositivo reforçando que a aplicação da lei municipal **não poderá contrariar normas federais ou estaduais de vigilância sanitária**, preservando a hierarquia normativa do sistema jurídico.

Tal medida contribuiria para maior segurança jurídica na aplicação da norma.

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise técnico-jurídica realizada, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 242/2025** versa sobre matéria relacionada à atividade farmacêutica e à manipulação de produtos farmacêuticos magistrais no âmbito municipal.

No tocante à iniciativa legislativa, não se identifica vício formal de iniciativa, uma vez que a proposição não trata de organização administrativa do Poder Executivo nem se insere nas hipóteses de competência privativa do Prefeito previstas no **art. 66 da Lei Orgânica do Município de Dourados**.

Todavia, a matéria abordada pela proposição encontra-se fortemente regulada por normas federais de vigilância sanitária, especialmente aquelas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, razão pela qual a atuação legislativa municipal deve ocorrer em caráter estritamente suplementar.

Assim, a validade material da norma dependerá de interpretação conforme à legislação sanitária federal vigente, não podendo a lei municipal afastar ou flexibilizar requisitos técnicos estabelecidos pelas normas nacionais de vigilância sanitária.

Dessa forma, **não se identifica óbice jurídico absoluto à tramitação da matéria**, recomendando-se, contudo, que a Comissão de Justiça avalie eventual aperfeiçoamento redacional destinado a explicitar a observância obrigatória da legislação sanitária federal e estadual aplicável.

Ante o exposto, **esta Procuradoria opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 242/2025**, com as ressalvas de técnica legislativa apontadas.

É o parecer.

Dourados - MS, data da assinatura digital.

Fernando José Baraúna Recalde
Procurador Legislativo Geral.

Carlos Augusto de Melo Pimentel
Subprocurador Legislativo Geral.

[1]Art. 229. A proposição sujeita a deliberação do Legislativo, uma vez protocolada e conhecida do Plenário, será despachada pelo Diretor Legislativo à Procuradoria Legislativa, que dará parecer técnico sem análise de mérito no prazo de dez (10) dias úteis.

§ 1º. O parecer previsto no *caput* deste artigo terá cunho restrito de orientação às comissões permanentes da Casa e ao Plenário e se cingirá aos aspectos constitucionais, legais, de competência e regimentais da matéria, contendo, se necessário, aspectos doutrinários, jurisprudenciais e de direito comparado.



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

DO RELATÓRIO

Em análise ao **Projeto de Lei 242/2025** apresentado pelo Vereador **Elias Ishy de Mattos** que **Dispõe sobre a manipulação, a exposição e a comercialização de produtos farmacêuticos magistrais exclusivos em farmácias com manipulação no âmbito do município de Dourados-MS**, conforme os documentos colacionados.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 242/2025**, de autoria do Vereador **Elias Ishy**, que dispõe sobre a manipulação, a exposição e a comercialização de produtos farmacêuticos magistrais em farmácias de manipulação no âmbito do Município de Dourados-MS. A proposição estabelece parâmetros para a classificação das farmácias, disciplina a manipulação e a comercialização de determinados produtos farmacêuticos manipulados e define responsabilidades técnicas do farmacêutico responsável, condicionando o exercício dessas atividades ao cumprimento das normas sanitárias vigentes e às boas práticas de manipulação reconhecidas pelos órgãos competentes .

A Procuradoria Jurídica se manifestou pela inexistência de óbice jurídico.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE

No que se refere à competência legislativa, observa-se que a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. No mesmo sentido, o art. 9º da Lei Orgânica do Município de Dourados estabelece que cabe à Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse local mediante sanção do Prefeito. Embora o tema envolva atividade farmacêutica e aspectos de vigilância sanitária, não se identifica, no caso concreto, invasão de competência privativa da União, uma vez que o projeto não pretende substituir ou afastar a legislação sanitária federal, mas apenas disciplinar aspectos de interesse local relacionados ao funcionamento das farmácias de manipulação e à disponibilização de produtos manipulados isentos de prescrição.

Também não se verifica vício formal de iniciativa. A matéria não trata de organização administrativa do Poder Executivo, criação de órgãos ou alteração de estrutura da administração pública, tampouco se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas no art. 66 da Lei Orgânica do Município. Assim, a iniciativa parlamentar mostra-se juridicamente legítima, estando em consonância com as regras constitucionais e orgânicas que regem o processo legislativo municipal.

Quanto à natureza da norma, verifica-se que o projeto possui caráter predominantemente regulatório, buscando estabelecer parâmetros locais para a manipulação, exposição e comercialização de determinados produtos farmacêuticos magistrais pelas farmácias de manipulação. A proposição também visa esclarecer a possibilidade de disponibilização ao público de produtos manipulados isentos de prescrição, desde que observadas as normas técnicas e sanitárias aplicáveis. Trata-se, portanto, de medida voltada à organização da atividade econômica local e à ampliação do acesso da população a determinados produtos manipulados, preservando a responsabilidade técnica do profissional farmacêutico.

Sob o aspecto da legalidade material, importa destacar que a matéria já se encontra disciplinada por normas sanitárias federais expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, razão pela qual a atuação legislativa municipal deve ocorrer em caráter complementar. Nesse sentido, a própria redação do projeto condiciona expressamente a manipulação e a comercialização dos produtos ao cumprimento das normas sanitárias federais, estaduais e municipais vigentes, bem como às boas práticas de manipulação estabelecidas pela legislação aplicável. Tal previsão preserva a harmonia do sistema jurídico e impede que a norma municipal seja interpretada como flexibilização ou afastamento de exigências sanitárias nacionais.

No tocante aos aspectos fiscais e orçamentários, verifica-se que o projeto não cria programas públicos, não institui despesas obrigatórias ao Município e não impõe encargos financeiros diretos ao Poder Executivo. As disposições da proposição dirigem-se essencialmente à atividade privada das farmácias de manipulação, limitando-se a estabelecer parâmetros regulatórios para o exercício da atividade econômica no âmbito municipal. Dessa forma, não se identificam incompatibilidades com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, quanto à técnica legislativa, observa-se que a proposição apresenta estrutura normativa adequada, contendo definição de conceitos, disciplina das atividades autorizadas, previsão de responsabilidades técnicas e possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo. Eventuais ajustes redacionais podem ser avaliados ao longo da tramitação legislativa, especialmente com o objetivo de reforçar a observância das normas sanitárias federais e estaduais aplicáveis, medida que contribuirá para maior segurança jurídica na aplicação da norma.

Este Relator somente recomenda o ajuste redacional quanto ao inciso II do art. 3º do projeto, na definição do conceito, uma vez que a ANVISA, em sua resolução nº 67/2007, define o mesmo conceito de outra forma, logo, por questão de padronização, recomenda-se emenda para asjutar tal inciso.

DO VOTO

Diante do exposto, considerando que não se identificam vícios de constitucionalidade, legalidade ou iniciativa, bem como verificando-se que a proposição respeita a legislação sanitária vigente e não gera impacto orçamentário ao Município, **voto pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 242/2025**, por entender que a matéria se encontra juridicamente apta a prosseguir no processo legislativo para apreciação do mérito pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Aos treze dias do mês de março de dois mil e vinte e seis às nove horas (13/03/2026 09:00), se reuniram os membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Dourados, para a 5ª Reunião ordinária, os Vereadores: Jucemar Almeida Arnal (Cemar Arnal) - Membro, Pedro Pepa (Pedro Alves De Lima) - Vice-Presidente e Éderson Márcio Ramos (Márcio Pudim) - Presidente, na Sala do Plenarinho Prof. Carlos Roberto Cristino de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, passando à análise dos Projetos: **1 - Projeto de Lei nº 242 de 18 de Dezembro de 2025**, que "Dispõe sobre a manipulação, a exposição e a comercialização de produtos farmacêuticos magistrais exclusivos em farmácias com manipulação no âmbito do município de Dourados-MS", de autoria do Vereador Elias Ischy de Mattos, na qual o Vereador Pedro Pepa (Pedro Alves de Lima), foi relator da supracitada proposição, tendo apresentado seu relatório, voto e parecer, sendo os(as) Vereadores(as) Éderson Márcio Ramos (Márcio Pudim) e Jucemar Almeida Arnal (Cemar Arnal), titulares da presente comissão, votando favoráveis e acompanhando o relatório. **2 - Projeto de Lei nº 224 de 25 de Novembro de 2025**, que "Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos da natureza no Município de Dourados-MS e dá outras providências.", de autoria dos Vereadores Elias Ischy de Mattos e Franklin Schmalz da Rosa, na qual o Vereador Jucemar Almeida Arnal (Cemar Arnal), foi relator da supracitada proposição, tendo apresentado seu relatório, voto e parecer, sendo os(as) Vereadores(as) Éderson Márcio Ramos (Márcio Pudim) e Pedro Pepa (Pedro Alves De Lima), titulares da presente comissão, votando favoráveis e acompanhando o relatório.

Não havendo mais nada a tratar declarou-se encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.

Sala do Plenarinho Prof. Carlos Roberto Cristino de Oliveira, 13 de Março de 2026

Márcio Pudim
Presidente

Pedro Alves de Lima
Vice-Presidente

Cemar Arnal
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PAUTA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL - MS.

23 DE MARÇO DE 2026.

1. Leitura Ecumênica.
2. Execução do Hino de Dourados.

I - EXPEDIENTE

Art. 158 do RI

1. Aprovação da Ata da Sessão anterior.
2. Correspondências recebidas.
3. Proposições apresentadas pelos Vereadores e Tema Livre.

II - ORDEM DO DIA - Art. 162 do RI

1. PROJETOS EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

- a) **Projeto de Lei nº 233/2025**, de autoria do vereador Sergio Nogueira, que institui o Código Municipal de Leis para Pessoas com Deficiência e mobilidade reduzida. Emenda em anexo;
- b) **Projeto de Lei nº 242/2025**, de autoria do vereador Elias Ischy, que dispõe sobre a manipulação, a exposição e a comercialização de produtos farmacêuticos magistrais exclusivos em farmácias com a manipulação no âmbito do Município de Dourados-MD.

3. PROJETOS EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

- a) **Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2026**, de autoria da vereadora Ana Paula, que concede o Diploma de Jubileu de Porcelana ao Grilo'S Restaurante, alusivo aos 20 anos de sua fundação;
- b) **Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2026**, de autoria do vereador Sargento Prates, que concede o Diploma de Honra ao Mérito a Suboficial Flavia Souza da Silva, em reconhecimento aos bons e relevantes serviços prestados à população;
- c) **Projeto de Decreto Legislativo nº 016/2026**, de autoria do vereador Sargento Prates, que concede o Diploma de Honra ao Mérito ao Suboficial Carlos Henrique de Lima dos Santos, em reconhecimento aos bons e relevantes serviços prestados à população;
- d) **Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2026**, de autoria do vereador Sargento Prates, que concede o Diploma de Honra ao Mérito ao Coronel Aparecido Correia, em reconhecimento aos bons e relevantes serviços prestados à população;

e) Projeto de Resolução nº 003/2026, de autoria da Mesa Diretora, que altera dispositivo da Resolução nº 121/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados) para instituir o cargo de 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora e atribuir-lhe competências regimentais;

f) Projeto de Resolução nº 004/2026, de autoria dos vereadores infra-assinados, que altera dispositivo ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados, criando a Comissão Permanente dos Direitos da Mulher. Emenda em anexo.

4. MATÉRIAS EM DELIBERAÇÃO:

a) Pauta de Requerimentos.

Verª Liandra Ana Brambilla - PSDB
Presidente